



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**Resolução Nº 694/03**

**1ª Câmara de Julgamento**

**212.ª Sessão de: 10.11.2003**

**Processo Nº 1/02167/2001**

**Auto de Infração Nº 1/200105720**

**Recorrente: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA**

**Recorrido: ASSOCIAÇÃO KLAUS NÓBREGA**

**Conselheiro Relator: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** Omissão de Vendas. Diferença apontada na Conta Mercadorias. Autuação *parcial-procedente* em virtude da redução do crédito tributário verificado por ocasião do julgamento de 1ª Instância. Decisão amparada nos arts. 127, 169 e 174 do Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade prevista na Lei nº 12.670, de 1996, transcrita no RICMS no art. 878, I, "a". Recursos: oficial e voluntários conhecidos e improvidos. Decisão unânime, declarando-se, ato contínuo, a extinção, pelo pagamento.

**RELATÓRIO**

Reporta-se a peça essencial do processo que o contribuinte omitira vendas ou saídas de mercadorias, no exercício de 1999, cujo montante inicial foi de R\$ 32.133,43.

Em primeira instância o feito foi julgado parcial-procedente, em face à redução do crédito tributário, com observância dos argumentos contidos na Impugnação.

A conta Mercadorias foi retificada com relação ao valor das compras/entradas, motivo da redução a que aludimos anteriormente.

O contribuinte interpôs, após cientificado do julgamento monocrático, recurso para a 2ª Instância.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugeriu fosse mantida a decisão singular, para, após o pagamento, opinar, em Sessão de Julgamento, pela extinção do processo.



*É o breve relatório.*

**VOTO DO RELATOR**

Aporta a esta instância, processo instaurado em razão de procedimento fiscal que detectou a saída ou venda de mercadorias do estoque do contribuinte sem a emissão de documentos fiscais correspondentes.

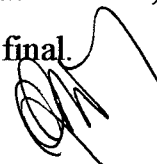
Tal fato ensejou que o imposto incidente deixasse de ser recolhido ao Erário, o que caracteriza infração à legislação tributaria, e conseqüente autuação.

Registre-se o fato de que o diligente exame na instância monocrática, fez reduzir o crédito tributário em reclamo.

Impende considerar que, embora tenha interposto recurso a este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, para que se examinasse o mérito da autuação, antes mesmo que o feito fosse incluído na pauta de julgamentos, o autuado efetuou o pagamento do crédito tributário em reclamo, decorrente da autuação.

Do exame dos autos, entendemos prosperar a acusação fiscal, estando o método utilizado, correto em face do resultado obtido, posto que calcado em dados ofertados pelo próprio autuado, e não por presunção.

Assim, restou provado que o somatório do estoque final + compras + transferências e devoluções recebidas superou a soma das vendas, à transferências expedidas, às devoluções transferidas e ao estoque final.

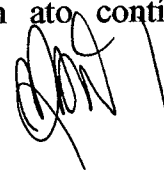


Sem suporte legal, as razões recursais.

Desta feita, e sem delongas, resta-nos, considerar, em *VOTO*, que deve prosperar e merecer acolhimento o julgamento singular, pelo que decidimos:

- a) Conhecer do recurso oficial;
- b) Negar-lhe provimento, para:

Confirmar a decisão parcial-condenatória, lavrada em 1<sup>a</sup>. Instância com abrigo no Parecer da Consultoria Tributária, aprovado, *in totum*, pelo representante da PGE, em cujos fundamentos inclinamo-nos, sensibilizados, considerar, para, em ato contínuo, declarar extinto o processo, em face do pagamento.



É o voto.

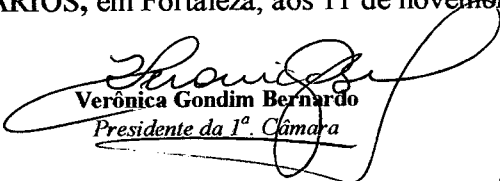
ARGB

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA e ASSOCIAÇÃO KAUS NÓBREGA,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário interpostos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de 1ª instância, de parcial-procedente, e, em ato contínuo, declarar EXTINTO O PROCESSO, em face do pagamento, cingido, ao do Parecer do representante da D. Procuradoria Geral do Estado, manifestado em Sessão. Ausente à votação a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de novembro de 2003.




Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara



Alfredo R. Gomes de Brito  
Conselheiro Relator



Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira



Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira



Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro




Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro



Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

PRESENTE:



Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário